

os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, bem como ao sector empresarial regional das áreas da saúde e do ordenamento agrário, da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Regras procedimentais

1 — Os serviços devem satisfazer de imediato os pedidos formulados pelos cidadãos, sempre que a natureza dos serviços solicitados o permita.

2 — Na instrução dos processos ou pedidos só podem ser exigidos aos cidadãos os documentos ou formalidades decorrentes de lei ou regulamento.

3 — Para efeitos dos números anteriores e salvo excepções legalmente consagradas, sempre que os documentos exigidos sejam emitidos pelas entidades referidas no artigo 2.º, compete ao serviço a quem o cidadão se dirigiu solicitá-los oficiosamente aos serviços que os possuam.

Artigo 4.º

Extensão do regime previsto no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril

O regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril, aplica-se aos serviços e organismos da administração regional autónoma dos Açores, podendo, caso se entenda necessário para o seu efectivo cumprimento, ser estabelecidos protocolos entre os membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social e os serviços a que se refere o artigo 4.º daquele diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2008/A

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que promova o estabelecimento de tarifas promocionais nos voos da SATA Air Açores para residentes nos Açores

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve recomendar ao Governo Regional que, tendo em conta as especificidades dos Açores, nomeadamente as de natureza social, económica, geográfica, demográfica e cultural, promova as disposições de sua competência que tenham em vista a instituição de tarifas promocionais, nas ligações aéreas inter-ilhas, para residentes na Região, no período compreendido entre 1 de Setembro e 31 de Maio.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2008/M

Regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais na Região Autónoma da Madeira.

É genericamente reconhecida a necessidade de combater eficazmente os organismos nocivos cuja presença é indesejável ou prejudicial para o ser humano, para as suas actividades ou para os produtos que este utiliza ou produz.

Tais organismos, nomeadamente pragas, patogéneos e infestantes são comumente combatidos nas culturas agrícolas através de substâncias activas e preparações cuja perigosidade é reconhecida para o Homem, os animais e o meio ambiente.

Se bem que a orientação para o desenvolvimento da agricultura regional seja a introdução e expansão de modos de produção que recorram a meios de combate dos organismos prejudiciais às culturas que minimizem o recurso a produtos fitofarmacêuticos sintéticos, como é o caso da agricultura biológica, não deixa de haver a necessidade de estabelecer uma política regional para a utilização sustentável destes factores de produção.

Para a implementação dessa política, é essencial definir medidas responsáveis e disciplinadoras a aplicar às actividades comerciais de distribuição e venda, e à aplicação destes produtos, com o objectivo de contribuir para a redução do risco e dos impactes na saúde humana e no ambiente que podem causar.

Esta política deve ter por princípio que todos aqueles que manipulam, vendem, promovem a venda, aconselham ou aplicam produtos fitofarmacêuticos devem dispor de informações e conhecimentos apropriados e actualizados que garantam, ao nível da sua intervenção, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a protecção do ambiente, e os locais de armazenamento e de manuseamento e o transporte dos produtos fitofarmacêuticos devem dispor de condições que garantam, além da salvaguarda daqueles quesitos, a sua boa conservação.

Numa óptica de salvaguarda das boas práticas fitossanitárias, protecção do ambiente e prevenção de acidentes com pessoas e animais, considera-se que a venda de produtos fitofarmacêuticos deve prevenir a respectiva compra em quantidades excessivas, privilegiando-se a rotatividade de aplicação das diferentes substâncias activas recomendadas para o mesmo fim.

Também necessário se torna considerar na definição das medidas mais adequadas o contexto específico do desenvolvimento da agricultura na Região, nomeadamente a grande pulverização e dispersão das explorações agrícolas no espaço do seu território e que, ainda que sob regras muito mais exigentes, para o acesso a estes factores essenciais a uma adequada protecção das culturas e, como tal, de um garante para os rendimentos dos agricultores, há toda a vantagem em manter que as fontes de abastecimento se localizem na maior proximidade da actividade.

De igual modo, atenta a pequena dimensão da agricultura regional, é necessário reconhecer que esta limita correspondentemente o mercado da distribuição e comer-